



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.723885/2012-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.161 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Embargante ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIREITO ADUANEIRO.

Os artigos 94 e 95 do Decreto-lei 37, de 1966, dispõe sobre a responsabilidade objetiva no direito aduaneiro, de modo que tal responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos atos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão disposta.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar omissão em relação à análise de um dos pontos do Recurso Voluntário, quanto ao argumento da proibição de dupla penalidade sobre mesmo veículo transportador.

Na origem, o litígio refere-se à aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no **prazo** estabelecidos pela RFB).

A DRJ julgou improcedente a impugnação, bem como este Tribunal negou provimento ao Recurso Voluntário interposto em contraponto às matérias suscitadas nas respectivas defesas e decisão de primeira instância. Contudo, embarga o contribuinte a decisão tendo em vista que os argumentos da responsabilidade de terceiro não foram analisados.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

Tratam os presentes embargos de omissão em relação aos argumentos postos para eximir a responsabilidade de terceiro.

Pois bem.

De fato, não analisada a questão, passo à sua análise.

Afirma o embargante que a responsabilidade deve ser considerada subjetiva, porque no caso, A causa da retificação das informações aparentemente a destempo, foi gerada por culpa do armador, além de citar os artigos 136 e 137, do Código Tributário Nacional.

Não há que se falar na procedência de tais argumentos.

Isso porque no direito aduaneiro brasileiro a responsabilidade é objetiva, considerando aplicabilidade da legislação aduaneira, e não tributária ao referido instituto, constante aos artigos 94 e 95, do Decreto-lei 37/1966.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão disposta.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro